

Habilitação processual de prescrição: do Tema Repetitivo

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por acórdão repetitivo, publicado em maio do ano passado pela 1ª Turma, sob a relatoria do Ministro Humberto Martins, apreciará o Tema nº 1.254, que trata dos limites temporais para que os herdeiros ou sucessores (em cada caso concreto) prossigam incidentalmente em processo durante o curso da tramitação.

Embora os casos concretos afetados pela suspensão dos requerimentos de habilitação incidental durante o curso de cumprimento de sentença, o tema tem o potencial de ampliar o debate para a habilitação incidental em processos em geral, relativos à execução de sentença, quanto executiva, com adesão ao princípio da instrumentalidade que ocorre ou não a prescrição para os herdeiros ou sucessores da parte autora.



A afetação em caráter mais amplo, inclusive o expressivo impacto social da suspensão nacional de todos os processos individuais ou coletivos (art. 1.041, do Código de Processo Civil) justificada pela natureza condenatória e satisfativa, nos termos do Enunciado nº 473 do Conselho Nacional de Justiça, e a possibilidade de afetação de todos os processos em andamento, prescreve a execução no mesmo prazo da prestação de contas do julgamento afetado refere-se à circunstância de o fato de ser notório que a questão da anterioridade do óbice relativa à identificação dos próprios pressupostos do debate não se adentra porque exorbitaria do presente.

A proposta de afetação (ProAfR), confirmada pela Corte Especial em recursos paradigmáticos, representativos da controvérsia (REsp nº 2.034.210/CE, 2.034.211/CE e 2.034.212/CE), pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF-5), os recursos em andamento da administração pública indireta: a Universidade Federal de Pernambuco, e o Departamento Nacional de Obras contra as Secas.

Dada a relevância jurídica e o impacto socioeconômico do tema, o Conselho Nacional de Justiça, em 24 de março de 2025 (ora pendente de julgamento), defende a prescritibilidade da pretensão condenatória mesmo com o óbice da afetação, a fim de garantir o acesso ao processo de habilitação incidental.

Na tese fazendária imiscuem-se caros ao ordenamento jurídico, e a decadência, conforme demonstradas considerações críticas.

Ambos os fenômenos são inconfundíveis no próprio Código Civil (CC), cuja finalidade didática é elucidativa de conceitos de confusões conceituais vigência do Estatuto de 1916. Para o titular a pretensão, a prescrição (artigo 189 do CC). a pretensão, que responde à vicissitude da decadência submete o exercício a um prazo legal ou convencional



opinião

Por essa razão, correntemente se costuma dizer que a fulminante ovdigraitor é petibilidade das denominadas obrade cadência inviabiliza o próprio exercício do direito convencional, dentro do qual a inatividade do interesse exercício após vencido o prazo, o que justifica a inimpeditivas, suspensivas ou interruptivas aplicáveis legais (artigo 207 do CC). Portanto, a decadência é assinado por norma legal ou convencional (autonomia

O exame da evolução dos institutos no direito brasileiro prescrição está umbilicalmente atrelada a a p o r n e t a t i v pretensão é prescritível quando a possibilidade de a direito e apenas a sua inércia é causa eficiente da denominada acepção subjeitô v n o t a r e s c u r s o do prazo p apenas com o conhecimento inequívoco da lesão ao dirpostulados da boa-fé objetiva e da segurança jurídica 958.624/RJ, rel. min. Raul Araújo, j. 16.9.2024, DJe j. 30.9.2019, DJe 7.10.2019).

Em outras palavras, é da essência do instituto presc acerca da pretensão obstaculiza quaisquer efeitos do contraa t a i o e s e i n d i t u t o conceber fenômenos prescrici sociais, a exemplo do que seria uma prescrição avent depois tomaram ciência da existência de processo ini qualidade de credor.

No caso de processos que envolvam a Fazenda Pública circunstância de os dados dos óbitos integrarem a es óbito da parte litigante contra a Fazenda Pública, o



suas implicações no processo é, a rigor, o próprio óbito quando a circunstância concreta envolve servidores previdenciário por morte.

Como é consabido, grande parte dos óbitos ocorridos da duração prolongada dos feitos. Ademais, não é usual do óbito, tenham pronto conhecimento das demandas (previdenciárias, herança). Afinal, como é inerente ao luto, o tempo de compreensão dos direitos e das obrigações decorrentes a depender do contexto familiar, pode inclusive levar a que os advogados e as advogadas não têm ciência imediata das circunstâncias constituintes, em razão das mesmas circunstâncias.

Como equacionar o problema

Todas essas considerações são relevantes para afirmar que o brasileiro é avessa à tese de que, por ocasião do fato, deveriam promover o andamento do feito durante determinado prazo sob pena de prescrição. A consumação da prescrição não prejudica os interessados, cuja ciência da existência do processo cabe aos herdeiros e sucessores, enquanto não têm notícia da existência do processo podem agir. Apenas a partir de uma ciência expressa da prescrição.

Nesse contexto, poderia ser invocada, à primeira vista, a regra do art. 4º, do CPC, tomando-se a inexistência de bens como fato relevante para os interessados, interpretado sistematicamente com o art. 921 do processo em razão de morte da parte), cujo dispositivo do artigo 921. Ocorre que o próprio artigo 313, em seu parágrafo 1º, trata dos efeitos do óbito sobre o processo (eficácia e do processo de intimação de eventuais herdeiros e interessados para comparecerem aos atos processuais pelos meios de divulgação que [o juiz] reputar mais adequados, sob pena de prazos assi. na com. (edital de chamamentos) e mor. e de intimação e de e

Como cediço, o reconhecimento da prescrição não impede a apreciação do mérito (artigo 487, II, do CPC). Contudo, as únicas condições para a inatuação do processo são a ausência de conhecimento do processo subsequente extinção terminativa, ou seja, sem resolução de mérito.

Afinal, a lógica jurídica do Código de Processo Civil é lida à luz da Constituição (que garante o direito de acesso à justiça) e pressupõe que a habilitação de herdeiros constitui condição para o exercício (herdeiros ou sucessores) por ocasião do evento mortuário. Apenas a partir de uma ciência expressa da prescrição.



E, inexistindo prazo legal de decadência para a habilitação, o Código de Processo Civil estabelece que, após a morte do titular de direito transmissível, eventuais interessados, dentro do prazo de validade do processo, apenas com a inatividade, o processo deve ser extinto, mas não por superveniente de pressuposto processual de validade.

Em síntese, conclui-se que a problemática envolvida no julgamento no Superior Tribunal de Justiça, deve ser resolvida pelo cumprimento de habilitação de herdeiros, à inatividade, à praxe estabelecida em lei, tem por efeito a extinção terminativa sem resolução de mérito. Vale dizer, o prazo da prescrição para novo ajuizamento (conhecimento) ou cumprimento de sentença (se extinto) promover as adequadas medidas, respeitado o efeito ininterruptivo da iniciativa inicial do falecido (artigos 240, § 1º, e 241).

Sendo devedora a Fazenda Pública, a interrupção da prescrição do credor falecido deve observar, ainda, o disposto nos artigos 171 e 172 do Código de Processo Civil em linha com o Enunciado nº 383 da Súmula nº 473 do STJ, que estabelece a favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o prazo seja de dez anos (artigo 171, § 1º).

Trata-se de interpretação que equaciona o problema de validade do processo e da constituição, sem desconsiderar a distinção fundamental entre prescrição e decadência.

Fonte: <https://conjur.jumps.com.br/2025-set-14/habilitacao-processual-d>